



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/02/2015

Medida Provisória nº 668 DE 2015

Autor
LUIS CARLOS HEINZE

Nº do Prontuário
500

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo a Medida Provisória 668 de 30 de janeiro de 2015
Art. O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 11 A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido apurado nos termos deste artigo, relativamente aos produtos classificados nos códigos 10.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), poderá:

I - efetuar a sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 12 O saldo acumulado dos créditos presumidos de que trata este artigo, já existente na data de entrada em vigor da lei que permitir o ressarcimento e compensação de tais créditos ao final de cada trimestre-calendário, poderá ser compensado nos termos dos parágrafos antecedentes.”(NR)

JUSTIFICATIVA

O crédito presumido relativo à contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), previsto no artigo 8º da Lei n. 10.925/04, foi criado visando compensar as empresas adquirentes de certos produtos agropecuários, dentre os quais o arroz em casca, dos tributos incidentes nas etapas anteriores à produção agropecuária. Isso porque a aquisição de tais produtos, cujos códigos NCM encontram-se listados no dispositivo legal, não possibilita a adjudicação regular dos

CD/15098.45860-40

créditos de PIS e COFINS previstos no artigo 3º, III, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, seja porque as receitas auferidas por seus vendedores estão desoneradas das mencionadas contribuições, seja porque muitos destes vendedores são pessoas físicas não contribuintes da contribuição ao PIS e da COFINS. Tal crédito presumido visa, assim, recompensar os adquirentes dos mencionados produtos por conta da desoneração da etapa intermediária da cadeia de produção e comercialização dos produtos agropecuários, que os impede de adjudicar normalmente créditos de PIS e COFINS forte no artigo 3º, III, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 – vale lembrar que os insumos utilizados em tal etapa intermediária sofrem a incidência das aludidas contribuições e que tal tributação onera a cadeia econômica. Nesse sentido, constava da Exposição de Motivos da Medida Provisória 66/02, que criou o mencionado crédito presumido: “no caso específico do setor agroindustrial, constata-se uma significativa relevância na aquisição de insumos que, no modelo proposto, não resultaria em transferência de créditos, porquanto não estão sujeitos à tributação – como é o caso de insumos adquiridos de pessoas físicas (...) Isto posto, optou-se por conceder um crédito presumido”. A Exposição de Motivos da Medida Provisória 183/04 foi ainda mais clara, ao dispor que “o mencionado crédito presumido foi instituído com a única finalidade de anular a acumulação do PIS e da Cofins nos preços dos produtos dos agricultores e pecuaristas pessoas físicas, dado que estes não são contribuintes dessas contribuições, evitando-se, assim, que dita acumulação repercutisse nas fases subseqüentes da cadeia de produção e comercialização de alimentos”.

Ocorre, entretanto, que por ser passível de compensação apenas com débitos de PIS e COFINS, os créditos presumidos concedidos pelo artigo 8º da Lei n. 10.925/04 não tem qualquer valia para as empresas que atuam exclusivamente com a industrialização e comercialização de arroz. A mencionada restrição à compensação de tais créditos apenas com débitos de PIS e de COFINS acaba por esvaziar qualquer benefício que poderia advir às adquirentes do arroz em casca porquanto a receita que auferem pela venda do arroz industrializado não sofre a incidência das mencionadas contribuições – tal receita está sujeita à alíquota zero de PIS e de COFINS. A desoneração da receita auferida pela venda do arroz industrializado tornou sem efeito o crédito presumido concedido pelo artigo 8º da Lei n. 10.925/04 às empresas que industrializam e vendem arroz.

Por outro lado, a Lei n. 12.431/11 permitiu às empresas exportadoras solicitar o ressarcimento e a posterior compensação dos créditos presumidos ora examinados com todo e qualquer tributo federal. Tal previsão legal tornou evidente a desigualdade de tratamento jurídico-tributário imposta às empresas que exportam produtos agropecuários frente às que os vendem no mercado interno – porque o arroz produzido no Brasil é quase todo consumido no mercado interno, tal possibilidade de aproveitamento dos créditos presumidos não aproveita às empresas produtoras de arroz.

Não bastasse, tal situação tem gerado verdadeiro e inadmissível desequilíbrio entre as empresas que apenas comercializam os produtos cujos códigos NCM encontram-se listados no dispositivo legal e as empresas que também comercializam produtos outros cuja venda gera receita tributada pela contribuição ao PIS e pela COFINS. Isso porque essas últimas

empresas acabam compensando os créditos presumidos com débitos de PIS e COFINS decorrentes de receitas vinculadas à venda de outros produtos, diversos daqueles cujos códigos NCM encontram-se listados no artigo 8º da Lei n. 10.925/04.

Visando, assim, cumprir com a finalidade do crédito presumido de que trata o artigo 8º da Lei n. 10.925/04, especificamente em relação à cadeia de industrialização e comercialização do arroz, bem como visando possibilitar iguais condições de concorrência entre as empresas que atuam exclusivamente em tal cadeia frente àquelas que também atuam em outros segmentos, serve o presente projeto de lei a tornar compensáveis os créditos presumidos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição de arroz em casca em face de débitos relativos a qualquer tributo federal.

Vale referir, finalmente, em respeito ao quanto disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), que a possibilidade de compensação dos créditos presumidos com débitos relativos a quaisquer tributos federais ou mesmo seu ressarcimento em pecúnia não representa renúncia de receita pública nem novo incentivo fiscal. Trata-se apenas da regularização e viabilização de incentivo outrora fixado, esvaziado, quanto à cadeia do arroz, por conta de medidas posteriores que desoneraram as receitas das vendas de arroz industrializado.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS



CD/15098 45860-40